

na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º, da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.515

Processo nº. 2005/53811-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 065/2004 e Termo Aditivo firmados com a Prefeitura Municipal de PALESTINA DO PARÁ e a SEPOF

Responsável: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art. 61 c/c o art. 83, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$-150.000,00 (cento cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES – Prefeito à época, CPF nº. 515.574.441-53, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela infração a norma legal e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º, da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.516

Processo nº. 2012/50371-9

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Sra. ASTRID MARIA DA CUNHA E SILVA – Prefeita à época.

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 49.902 DE 07/12/2011.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 51.517

Processo nº. 2012/50823-5

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. MARCOS VENÍCIOS GOMES, Prefeito à época do Município de SAPUCAIA

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 49.508, DE 31.08.2011

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993 e art. 56, inciso III, "b", "c" e "d" c/c o art. 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para reformando parcialmente a decisão anterior, julgar irregulares as contas, reduzindo o valor glosado para R\$-13.918,80 (treze mil, novecentos e dezoito reais e oitenta centavos), devidamente atualizada a partir de 23/06/2003 e acrescida de juros até seu efetivo recolhimento; reduzir o valor da multa anteriormente aplicada pelo dano ao erário para R\$-1.391,88 (um mil trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) e manter a multa de R\$-200,00 (duzentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas.

ACÓRDÃO Nº. 51.518

Processo nº. 2012/50207-9

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito à época do Município de BANNACH

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 49.897, DE 07.12.2011.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, e arts. 56, inciso I c/c art. 60 e 83, inciso VII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para julgar regulares as contas, extinguindo a multa face à ressalva apontada;

II – Manter a multa de R\$-1.000,00 (um mil reais) ao Sr. VALBETÁNEO BARBOSA MILHOMEM, Prefeito, C.P.F. nº. 517.296.792-34, pelo não atendimento à diligência.

ACÓRDÃO Nº. 51.519

Processo nº. 2004/53805-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 113/2003 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI e a SESP.

Responsável: Sr. PARSIFAL DE JESUS PONTES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, II c/c o art. 61 e art. 83, VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), e aplicar ao Sr. PARCIFAL DE JESUS PONTES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 124.394.442-00, as multas de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), pela infração à norma legal e R\$-1.000,00 (Hum mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.520

Processos nºs. 2006/53134-5, 2007/54394-0, 2008/50748-7

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos de aposentadorias relativas aos processos abaixo identificados: **Processo nº. 2006/53134-5** – MARIA LUCIMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, no cargo de Agente de Portaria, GEP-TP-1.102, Ref. I lotada da Secretaria Estado de Educação, Portaria AP Nº. 1582, de 07.08.2006;

Processo nº. 2007/54394-0 – MARIA JOSÉ ALBUQUERQUE DA COSTA, na função de servente, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria RET AP Nº. 1262, de 24.04.2012;

Processo nº. 2008/50748-7 - JOÃO BATISTA DE LIMA, no cargo de Agente Auxiliar de Fiscalização, GEP- TAF-502.3, Classe "C", lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, Portaria AP nº. 1511, de 01.10.2007.

ACÓRDÃO Nº. 51.521

Processos nºs. 2001/52615-5; 2003/50251-1; 2005/50269-1; 2005/50428-9; 2005/50655-7; 2005/50713-0; 2005/51146-6

Assunto: Prestações de Contas

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis, pelos processos abaixo identificados:

Processo nº. 2001/52615-5 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, referente ao Convênio SUSIPE nº. 006/2000, e Termo Aditivo no valor de R\$ 142.484,00 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), de responsabilidade dos Srs. LUIS GONZAGA VIANA FILHO, Prefeito e ARGEMIRO JOSÉ WANDERLEY PISCANÇO DINIZ, Prefeitos à época;

Processo nº. 2003/50251-1 – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTA ALEGRE DE CURRALINHO, referente ao Convênio SETRAN nº. 18/2002, no valor de R\$ 178.921,88 (cento e setenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO LUIZ SANTANA DA SILVA – Presidente à época;

Processo nº. 2005/50269-1 – ORGANIZAÇÃO DE DEFESA DOS MUNICÍPIOS PARAENSES, referente ao Convênio SESP nº. 252/2004, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO ALVES DA SILVA – Presidente à época;

Processo nº. 2005/50428-9 – FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS, referente ao Convênio SECTAM nº. 068/2003, no valor de R\$ 21.640,00 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta reais), de responsabilidade do Sr. PIERRE NADER MATTAR – Diretor à época;

Processo nº. 2005/50655-7 – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ - AÇÚ, referente ao Convênio SEDUC nº. 104/2004, e Termos Aditivos no valor de R\$ 83.688,00 (oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais), de responsabilidade do Sr. JOÃO PEREIRA DA SILVA – Prefeito à época;

Processo nº. 2005/50713-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, referente ao Convênio SEDUC nº. 206/2004, no valor de R\$ 39.778,20 (trinta e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte centavos), de responsabilidade do Sr. ROBERTO ADAIL PAES RODRIGUES – Presidente à época;

Processo nº. 2005/51146-6 – CENTRO DE ESTUDOS ESPECIAIS ACREDITAR, referente ao Convênio SEDUC nº 433/2004, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de responsabilidade da Srª. WANIA MÁRCIA GONÇALVES FRANÇA – Presidente à época;

ACÓRDÃO Nº. 51.522

Processos nºs. 2005/51955-9, 2005/52036-5, 2005/52568-6, 2005/52828-7, 2005/53073-3, 2005/54013-6

Assunto: Prestações de Contas

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis nos processos abaixo identificados:

Processo nº. 2005/51955-9 – INSTITUTO ÁGUA VIVA, referente ao Convênio ASIPAG nº. 418/2004, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Milhomens de Azevedo, Presidente;

Processo nº. 2005/52036-5 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA, referente ao Convênio SUSIPE nº. 03/2003, no valor de R\$ 57.433,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais), de responsabilidade dos Srs. Humberto Salvador Filho, Prefeito à época e José Maria Gomes Araújo, Prefeito;

Processo nº. 2005/52568-6 – MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS, referente ao Convênio SETEPS nº. 126/2004, no valor de R\$ 267.120,00 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e vinte reais), de responsabilidade da Sra. Raimunda das Graças Borges Trapasso, Coordenadora à época;

Processo nº. 2005/52828-7 – CENTRO SOCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SANTA EDWIGES, referente ao Convênio SETEPS nº. 115/2004, no valor de R\$ 376.394,06 (trezentos e setenta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Irineu Roman, Presidente à época;

Processo nº. 2005/53073-3 – PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, referente ao Convênio SEPOF nº. 089/2004, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de responsabilidade do Sr. Raimundo Monteiro dos Santos, Prefeito à época;

Processo nº. 2005/54013-6 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, referente ao Convênio SEPOF nº. 144/2005, no valor de R\$ 3.480.000,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta mil reais), de responsabilidade do Sr. Duciomar Gomes da Costa, Prefeito.

ACÓRDÃO Nº. 51.523

Processo nº. 2005/52526-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 127/2004 firmado entre a COMPANHIA DE TEATRO 7 DA ARTE e a FCPTN.

Responsável: Sr. WILLIAM FURTADO SOUZA – Diretor.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c e 60 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), com isenção de multa regimental, em face a aplicação do prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.